



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026707-64.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ANTONIA VILANI ARAUJO DE REZENDE, EDVANILSON JOSE MACEDO, THAMYRES DE REZENDE BARRETO, LETICIA SILVA DE MACEDO e ISABELLY REZENDE SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado/apelante TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1026707-64.2023.8.26.0007

Comarca: Capital – SP - 39ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juiz de 1ª Instância: Jair Antônio Pena Junior

Ação: Indenizatória

Apelantes/ Apelados: Antonia Vilani Araujo de Rezende e outros.

Apelado/ Apelante: Transunião Transportes S/A.

VOTO 2865

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DA RÉ. ACIDENTE FATAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO À LIDE INDEFERIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS PARTES. APELO DA AUTORA. RECURSO PREJUDICADO ANTE O ACOLHIMENTO DO RECURSO DO RÉU. APELO DO RÉU. RECURSO PROVIDO.

Denúnciação da lide à seguradora. Inexistência de óbice ao deferimento, uma vez há previsão contratual de cobertura para danos causados a terceiros. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem para citação da litisdenunciada e regular prosseguimento do feito daí em diante.

Vistos.

Trata-se de **apelações** interpostas pelas partes em face da sentença exarada às f. 231/237, proferida pelo D. Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central Cível, Comarca da Capital/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: *“(...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a parte Ré a pagar aos Autores, a título de reparação por danos materiais o importe de R\$ 6.825,00 (seis mil oitocentos e vinte e cinco reais), corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de justiça do Estado de São Paulo, a partir do ajuizamento da ação, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos autores, a título de reparação por danos morais, com a incidência de correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da publicação desta sentença e juros de 1% (um por cento) ao mês, a incidir da data do evento danoso. Via de consequência, extingo o feito com resolução de mérito, consoante artigo 487, inciso I do CPC. Ante a sucumbência, condeno a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C.”.*

Apela a autora *Antônia Vilani Araújo de Rezende e outros*, (f. 242/248). Alega a culpa exclusiva da Apelada, afirmando

o acidente ter ocorrido por imprudência desta. Requer o provimento do recurso com a reforma da r. sentença para julgar integralmente procedentes os pleitos da exordial, com majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Recurso tempestivo. Isento de preparo.
Beneficiário da Justiça Gratuita.

Apela a empresa-ré *TransUnião Transportes S/A*, (f. 249/262). Alega que houve injustificado indeferimento da denunciação à lide da empresa *Seguradora Sompó*. Requer a reforma da decisão que indeferiu a denunciação à lide, com a anulação da r. sentença, para que a denunciada seja citada para responder ao processo no polo passivo.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 263/264).

As **contrarrazões** foram apresentadas pela autora *Antônia Vilani Araújo de Rezende e outros*, (f. 268/270). Em suma, ressaltam que não se opuseram ou se opõem a denunciação a lide da Seguradora SOMPO. Requer o desprovimento do recurso de apelação interposto pela ré.

As **contrarrazões** foram apresentadas pela empresa-ré *TransUnião Transportes S/A*, (f. 271/281). Em suma, impugna as razões de apelação e requer o desprovimento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Protocolada **manifestação** do Ministério Público, (f. 290/294). Em suma, afirma deixar de intervir na presente fase processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente de veículo automotor.

Consta da inicial que o motorista do ônibus da empresa ré realizou, repentinamente, uma conversão à esquerda em uma rua sem olhar se havia alguém subindo. Essa distração do motorista fez com que a moto que vinha em sentido contrário colidisse frontalmente com o coletivo, causando a morte do condutor da moto e de sua namorada.

Em contestação, preliminarmente a empresa ré denunciou a lide a seguradora Sompo, alegando que na época dos fatos narrados na exordial, existia contrato escrito de seguro coletivo, o qual figura como segurada. Caso não seja aceita a denúncia, pediu que fosse deferida o chamamento ao processo da Seguradora. No mérito, sustenta que, no local dos fatos, é permitido referida conversão, tendo o motorista do ônibus tomado todos os cuidados, iniciando a manobra devagar, sendo surpreendido pela moto que surgiu em alta velocidade e colidiu na lateral dianteira do ônibus. Aduz que não praticou qualquer ato ilícito, razão pela qual não pode suportar ou indenizar prejuízo que ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Em réplica, os autores manifestaram não oposição a preliminar arguida pela ré de Denúnciação a Lide da Seguradora SOMPO SEGUROS S.A. e, no mérito, pela improcedência dos pedidos da parte contrária.

Instados a especificarem provas e se possuíam interesse na conciliação, a ré ressaltou que havia pedido de denúncia a lide e que não houve oposição da parte contrária, porém, sem manifestação do juízo acerca do pleito. Requeru produção de prova oral com oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos.

A parte autora pretendeu a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas e a designação de audiência de tentativa de conciliação, independente da participação de terceiros, (f. 229/230).

Sobreveio a r. Sentença que julgou o feito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Quanto à denúncia a lide assim se manifestou:

“No tocante à denúncia da lide, certo é que nos termos do art. 125, §1º o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

No caso em tela os autos estão aptos para julgamento e determinar a citação da seguradora à esta altura atentaria contra o ideal de celeridade processual de modo que inexistindo prejuízo, poderá a Ré, em momento oportuno, exercer eventual direito regressivo.”, (f. 232).

A insurgência recursal do réu apelante prospera, enquanto o recurso da autora resta prejudicado.

O apelante, em contestação, admite o fato, mas desvia de si a ação culposa, com o argumento da culpa da vítima, que teria surgido em alta velocidade e colidido na lateral dianteira do ônibus.

Pretende que sua seguradora, SOMPO Seguros S.A., se alinhe em sua defesa, por meio da denúncia a lide ou chamamento, desde a contestação e, em sede recursal, reafirma que a inclusão da seguradora não prejudicaria a celeridade processual e até facilitaria ou evitaria eventual cumprimento de sentença.

Verifica-se que a denúncia da seguradora a lide fora encampada pela parte autora, que se manifestou sua não oposição em réplica e, em suas contrarrazões, (f. 213 e 270).

O réu-apelante juntou o Certificado de Seguro que estava vigente à época do acidente, (f. 180/193).

Embora o instituto processual de denúncia da lide há de ser empregado com cautela, evitando que se gere, em efeito colateral indesejado, ou seja, o indevido retardamento do processo para o adversário processual, por outro lado, não se pode olvidar que o papel principal da denúncia a lide é acima de tudo, o de garante do pagamento da eventual condenação impingida ao réu-apelante.

Conforme dispõe o art. 125, II do CPC, admissível a denúncia da lide *“àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.”*

No caso em exame, existe entre o apelante e a seguradora por ele indicada, vínculo contratual direto que traz apólice com valor de cobertura capaz de saldar o débito decorrente da ação danosa, nos limites contratados, o que de certo modo, pode beneficiar a parte autora no recebimento da indenização.

Ademais, é direito do réu trazer para os autos em que é acionado a garantia securitária da responsabilidade civil em favor de terceiros, para fazer frente aos danos decorrentes de colisão entre veículos.

Daí que a denúncia pretendida se amolda com precisão à hipótese do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil

CPC/2015.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA DA AGRAVANTE (ART. 125, III, DO CPC/15). DEFERIMENTO NECESSÁRIO EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DO PROCESSO E DA CELERIDADE PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento nº 2262701-13.2022.8.26.0000; Relatora: Des. Cristina Zucchi; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; j.: 23/01/2023; registro: 23/01/2023)

Destarte, resta prejudicada a análise do recurso da parte autora-apelante.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do réu-apelante.

Respeitado o convencimento do ilustre Juiz a quo, de rigor a denúncia à lide da seguradora do réu apelante, quando da época do acidente, devendo ser anulada a sentença, para que os autos retornem ao Juízo de origem, para citação da litisdenunciada e regular prosseguimento do feito daí em diante.

OLAVO SÁ
Relator